



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 00117-A5C89-22473



Decisão 00876/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06041/2017-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: IJSN - Instituto Jones Dos Santos Neves

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Gestor da UG (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, GABRIELA MACEDO LACERDA RIEGERT)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) com o objetivo de verificar a ocorrência de dano ao erário na execução do Convênio 13/2011 celebrado entre o IJSN e a Prefeitura de Guarapari (PMG) no valor de R\$ 427.248,00, cujo objeto era a implementação de sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Samambaia.

Verifico que é matéria de debate nestes autos a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, apreciando o Tema 897, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, embora a Suprema Corte já tenha decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, que à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal,

são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, ainda não há uma resolução aplicável aos processos debatidos nos Tribunal de Contas em que haja questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados por gestores.

Dessa forma, ante a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação da Tema 897 aos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, Tema 899, decidiu que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC 8762020-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a

“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente